



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER Nº: 002-12/2023- NTLC– STM, de 06/12/2023

Parecer Jurídico

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de empresa para execução do projeto elétrico para atendimento do hospital municipal e pronto socorro. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua comissão de licitação, a contratação desse objeto se dá em regime de urgência devido ao incêndio ocorrido no dia 12/09/2023 no setor de obstetrícia do hospital municipal de Santarém. Relata ainda que haverá prejuízo ou comprometimento de segurança de pessoas, equipamento e outros bens, caso não seja executado o projeto elétrico nas instalações do HMS.

Considerando a impossibilidade de contratação por meio de processo licitatório diante dos prazos necessários, a situação emergencial justifica a dispensa.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

“ Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não

ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:



“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência

TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0.

Decisão nº 820/1996- Plenário) “

“Emergência – calamidade pública

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the official responsible for the document.

Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica).

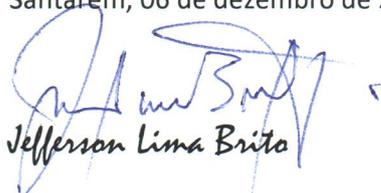
Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que, conforme relata a direção de manutenção do HMS/UPA/PSM, o retorno das atividades de saúde no HMS, exige a execução do projeto elétrico. Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para prestação de serviço. O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Santarém, 06 de dezembro de 2023


Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico N T L C - Advogado OAB/PA 4993





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RESPOSTA CGM. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO. MESMO OBJETO LICITADO E CONTRATADO AINDA NÃO EXECUTADO.

PARECER Nº: 009-01/2024- NTLC – STM, de 18/01/2024

Parecer jurídico

1. RELATÓRIO

O processo de dispensa de licitação n. 066/2023 retornou à Secretaria de Saúde em diligência de n.20232348 da controladoria geral do município. Segundo aponta no item V, 1, após consulta ao portal da transparência da municipalidade, o objeto a ser contratado por meio da presente dispensa de licitação consta como contratado no contrato n. 175/2023-SEMSA. Por tal fato, a CGM solicita manifestação da ordenadora de despesa da pasta e do setor jurídico.

Isto relatado, passamos a análise.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo aponta no item V, 1 foi verificado que a secretaria de saúde, se assinado o contrato decorrente desta dispensa de licitação, passaria a ter dois contratos para o mesmo objeto, ou seja execução de projeto elétrico.



Conforme consta na justificativa de contratação de execução do projeto elétrico, a necessidade de nova contratação se deu fora do planejamento ordinário da Secretaria de Saúde, decorrente da situação emergencial ocasionado por um incêndio ocorrido no hospital municipal.

Ou seja, uma coisa é a contratação regular decorrente de planejamento da SEMSA, que deve atender as necessidades diárias do hospital municipal. Outra coisa diferente é uma contratação que decorra de uma situação emergencial, qual seja um incêndio, necessitando a troca de toda a rede elétrica daquele equipamento público. No entender desde assessor jurídico, não existe proibição para a contratação, especialmente porque se esgotado o contrato de manutenção para resolver uma situação emergencial, as ações regulares e planejadas da SEMSA restariam prejudicadas.

Por outro lado, a dispensa de licitação exige a presença da situação emergencial, sendo importante que a imediatividade da contratação esteja presente, matéria já tratada no parecer jurídico n. 002-12/2023-NTLC (pag.70 deste processo de dispensa).

É a manifestação.



Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC Advogado OAB/PA